

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017000044004137

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva

ASSUNTO: Renovação

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 264/2018

**1. Histórico**

O Colégio Estadual Professor José Paschoal da Silva, localizado na Av. Dom Bosco N. 777, Centro, em Silvânia/GO, por meio de sua diretora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino médio e PROFEN.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Contra capa fls. 02;
- ✓ Requerimento fl. 03;
- ✓ Resolução fl. 04;
- ✓ Alvará de licença sanitária fl. 05;
- ✓ PPP fls. 06/64;
- ✓ Regimento escolar fls. 65/130;
- ✓ Infraestrutura fls. 131/132;
- ✓ Acervo fls. 133/216;
- ✓ Matriz curricular fls. 217/230;
- ✓ Calendário fl. 231;
- ✓ Nominata fls. 232/234;
- ✓ Ata de formação e posse d diretoria fls. 235;
- ✓ Numero de alunos por sala fls. 236/237;
- ✓ Carga horária de atividades pedagógicas fls. 238/239;
- ✓ Regulamento do conselho escolar fls. 240/241;
- ✓ Dados estatísticos fls. 242/244;
- ✓ IDEB fls.245/246;
- ✓ Diligência fl. 248/249;
- ✓ Certificado dos bombeiros fl. 250;
- ✓ Laudo técnico fls. 251/258.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004137

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva

ASSUNTO: Renovação

---

## 2. Análise

O Colégio Estadual Professor José Paschoal da Silva obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 300/2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2017.

A unidade escolar conta com secretaria, direção, coordenação, sala de professores, biblioteca, cozinha, laboratório, banheiros feminino e masculino.

O acervo bibliográfico está discriminado às fls. 132/216.

Conforme consta no Laudo Técnico a construção é muito antiga e, portanto encontra-se com algumas debilidades, o telhado já não suporta a água das chuvas ocasionando goteiras, a parte administrativa funciona em salas muito pequenas, o que dificulta o atendimento, e as instalações elétricas também estão danificadas.

Dados estatísticos: 379 matriculados, 90,1% de aprovação, 1,7% de reprovação e 8,2% de abandono.

Insta esclarecer que o PROFEN é um Programa de Fortalecimento do Ensino Médio Noturno regular, oferecido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte autorizado pela Resolução CEE/CLN N. 03/2018, não havendo necessidade de autorização específica

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui quadra de esporte descoberta.
2. Das 15 turmas ativas 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 19 professores, 2 ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados, 4 complementam sua carga horária ministrando disciplinas diferentes de sua formação e 1 possui o ensino médio e ministra as disciplinas de filosofia, sociologia, tópico de espanhol e inglês.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044004137****DE: 14/11/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva****ASSUNTO: Renovação**

---

4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 49, pois trata as decisões do conselho de classe como soberanas. Artigo 115, inciso II, que prevê a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo a mais de 2 anos. Artigo 127, que tratam a incineração como forma de descarte de documentos. Artigo 150, alínea 50º, que prevê a suspensão de ate 5 dias.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor José Paschoal da Silva**, localizado na Avenida Dom Bosco N. 777, Centro, Silvânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 2017000044004137

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 - (...)*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004137

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva

ASSUNTO: Renovação

---

(...)

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

- ✓ **Adequar** o art. 49, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o art. 150, alínea 50º do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Adequar** os Arts. 127 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 115, inciso II, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 2017000044004137

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva

ASSUNTO: Renovação

---

*fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044004137

DE: 14/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Jose Paschoal da Silva

ASSUNTO: Renovação

*literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.
- **Determinar** que a SEDUCE, no prazo de 15 dias após o recebimento deste voto, apresente cronograma de reformas, especialmente a de telhados e instalações elétricas, para que estas possam ser finalizadas até a data de início do ano letivo de 2019.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de maio de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA


Assunto: Renovação

Processo: 2017000044004137

Data: 26/4/2018

Local: 25 maio 2018

Assinatura: [assinatura]



**Elcivan Gonçalves França**  
Conselheiro Relator